



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

LEI Nº 607, 1º DE JULHO DE 2004

“Regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como “cyber-cafés” ou “lan houses”, na cidade de Bertioga e dá outras providências.”

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 03ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 22 de junho deste ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas que trabalham com locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidos como “cyber-cafés” ou “lan houses”, na cidade de Bertioga, têm suas atividades regulamentadas por esta Lei.

Art. 2º. Todas as empresas que executam os serviços descritos no artigo 1º, devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais – CCM, e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços – ISS.

Art. 3º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei deverão:

I – possuir cadastro dos menores de 18 anos que frequentam o local, com os seguintes dados: nome do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documentos;

II – exigir dos menores de 18 anos a apresentação de autorização expressa de seu(s) responsável(veis) legal(is), com firma reconhecida, para sua permanência no local, caso portaria judicial não disponha de forma diversa;

III – impedir a utilização dos computadores por menores de 18 anos por mais de 3 (três) horas ininterruptas, devendo haver um intervalo de 30 minutos entre os períodos de uso;

IV – afixar em frente, sobre ou debaixo dos monitores avisos informando:

a) o limite de horas de utilização mencionado no inciso anterior deste artigo;



Prefeitura do Município de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

b) os danos causados pela utilização ininterrupta do computador, com a seguinte redação: “A PARTIR DE 2 HORAS A UTILIZAÇÃO ININTERRUPTA DO COMPUTADOR E JOGOS PODERÁ PROVOCAR: VERTIGEM, VISTA ALTERADA, ESTREMEÇÕES DE MÚSCULOS OCULARES, PERDA DE CONSCIÊNCIA E/OU CONVULSÕES. PARE DE JOGAR AO PERCEBER O 1º SINTOMA.”

V – expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça;

VI – respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes o acesso universal aos estabelecimentos;

VII – ter acesso a portadores de deficiência física;

VIII – ter ambiente saudável, iluminação natural e/ou artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos.

Art. 4º. Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Parágrafo único. Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá ter uma área específica e isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

~~**Art. 5º.** Não será concedido alvará de funcionamento para estabelecimentos que atuem como “Cyber Cafés” ou “Lan Houses” que estejam a menos de 300 (trezentos) metros de escolas de ensino fundamental ou médio, da rede pública ou privada de ensino.~~

Art. 5º. Não será concedido alvará de funcionamento para estabelecimentos que atuem como 'Cyber-Cafés' ou 'Lan-Houses' que estejam a menos de 250 (duzentos e cinquenta) metros de escolas de ensino fundamental ou médio, da rede pública ou privada de ensino. [Artigo 5º alterado pela Lei Municipal n° 769, de 12 de abril de 2007.](#)

§ 1º. Ficam excluídas da obrigação do “caput”, as empresas que na data desta Lei já estiverem legalmente funcionando.

§ 2º. Acaso as empresas acima alterem o seu local de funcionamento, não mais gozarão do benefício do parágrafo anterior.

Art. 6º. As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Parágrafo único. Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídos no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.

Art. 7º. Caberá ao Conselho Tutelar realizar visitas periódicas junto aos Estabelecimentos que atuem na área comercial referente a essa Lei visando coibir a evasão da sala de aula por alunos em idade escolar.

Parágrafo único. O proprietário do estabelecimento deverá informar aos conselheiros os dados constantes de seu cadastro referente aos menores de 18 anos.

Art. 8º. O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – no caso de reincidência, multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIB'S – Unidades Fiscais de Bertioga;

III – em caso de nova reincidência estará sujeito à cassação de seu Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. Os valores auferidos coma a aplicação de tais penalidades serão revertidos ao Conselho Municipal para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONDEF.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 1º de julho de 2004.

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município